

b) Especialistas desempenhando as funções de chefe de equipa cirúrgica ou de radiologista:	
Nos hospitais militares centrais . . .	5 200\$00
Nos hospitais militares regionais	4 000\$00
c) Especialistas desempenhando as funções de assistente de cirurgia:	
Nos hospitais militares centrais . . .	4 500\$00
Nos hospitais militares regionais	3 700\$00
d) Outros especialistas e de clínica geral:	
Nos hospitais militares centrais . . .	4 000\$00
Nos hospitais militares regionais	3 200\$00
II) Especialistas em serviço em unidades ou estabelecimentos militares	
	4 000\$00
III) De clínica geral nas unidades ou estabelecimentos militares:	
1.º Duas ou mais unidades ou estabelecimentos, com efectivo:	
a) Superior a 1000 homens	3 900\$00
b) Igual ou inferior a 1000 e superior a 500 homens	3 500\$00
c) Igual ou inferior a 500 e superior a 100 homens	3 000\$00
d) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens	2 400\$00
e) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens	1 800\$00
f) Igual ou inferior a 20 homens	1 400\$00
2.º Uma só unidade ou estabelecimento militar, com efectivo:	
a) Superior a 1000 homens	3 700\$00
b) Igual ou inferior a 1000 homens e superior a 500 homens	3 300\$00
c) Igual ou inferior a 500 e superior a 100 homens	2 800\$00
d) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens	2 200\$00
e) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens	1 600\$00
f) Igual ou inferior a 20 homens	1 200\$00

2. As gratificações estabelecidas no n.º II da tabela constante do n.º 1 são aplicáveis aos médicos que prestem um serviço diário não inferior a duas horas; quando não se observar esta condição, a gratificação fixada será proporcionalmente reduzida.

3. Quando numa unidade ou estabelecimento militar se verificar a existência de mais de um médico de clínica geral, o quantitativo da gratificação a fixar será o estabelecido no n.º III da tabela constante do n.º 1 deste despacho para o número de homens que se obtém dividindo o efectivo da unidade ou estabelecimento militar pelo número de médicos que ali prestem serviço.

4. Até sessenta dias após a publicação deste despacho serão publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, por cada um dos ramos das forças armadas, relações nominais dos médicos contratados a quem por este despacho for atribuída gratificação superior à que actualmente percebem.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 7 de Julho de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 300/71

de 14 de Julho

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 516/70 e 540/70, respectivamente de 3 e 10 de Novembro, que vieram introduzir alterações na orgânica da Academia Militar e reorganizar os cursos de Engenharia nas Universidades portuguesas, deram lugar a introdução de novas cadeiras no plano de estudos daquele estabelecimento;

Considerando que, por falta de pessoal docente, houve necessidade de entregar aos professores existentes a regência das novas cadeiras, em regime de acumulação;

Considerando que os mesmos professores devem receber a respectiva gratificação de serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º As acumulações do ensino das cadeiras previstas no plano de estudos da Academia Militar dão direito, tanto a professores catedráticos como a adjuntos, à acumulação de gratificações de regência, não devendo, contudo, em princípio, atribuir-se a cada professor mais do que a regência de duas cadeiras.

§ único. Apenas, quando circunstâncias excepcionais imponham a acumulação simultânea do ensino de mais de duas cadeiras, poderá ser autorizada, por despacho do Ministro do Exército, a acumulação das respectivas gratificações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 375/71

de 14 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Julho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em servido do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.